



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

PARECER DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO AO
PROJETO DE LEI Nº 140/2024 QUE
ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS - LOA 2025,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, a presente proposição que tem por objetivo dispor sobre a elaboração da lei orçamentária de 2025.

O Projeto de Lei nº 140/2024 veio devidamente acompanhado de sua justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada para parecer jurídico prévio à Procuradoria Geral Legislativa, recebendo parecer favorável. Por fim, antes de chegar à CFO, o projeto recebeu o parecer pela legalidade e constitucionalidade emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1. DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano. De acordo com a Constituição Federal (art. 165, § 5º, I, II e III), a LOA compreende três orçamentos, *com as devidas adaptações ao interesse local*, quais sejam, o **orçamento fiscal** referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e



entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público; o **orçamento de investimento** das empresas em que a Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e o **orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

A Lei orçamentária anual trata da parte da execução dos projetos previstos nas diretrizes, objetivos e metas contidas no Plano Plurianual e nas metas e prioridades antevistas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, para ser válida, o projeto de lei orçamentária deve guardar compatibilidade com a Lei nº 4.320/1964 que estabelece as diretrizes gerais das normas de direito financeiro e a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos de leis orçamentárias, no caso, a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, nos termos do art. 78, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.2. DOS REQUISITOS DA LOA

Conforme previsão da Lei nº 4.320/1964 (art. 1º), a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade. Em análise da matéria, constata-se que foram cumpridos os requisitos previstos na legislação supramencionada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, também traz diretrizes a serem observadas quando da elaboração do PLOA. De acordo com o disposto no art. 5º, o projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além do mais, o PLOA deverá conter (art. 5ª, I, II e III):

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

- II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
- a) (VETADO)
 - b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

As exigências da LRF também foram preenchidas, estando o projeto acompanhado dos documentos exigidos.

Por fim, foi realizada audiência pública no dia trinta do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 18h, no Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, cumprindo ao mandamento do art. 56, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, constata-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Constituição Federal, Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais.

2.3. DA PREVISÃO DE RECEITAS E FIXAÇÃO DE DESPESAS

O PLOA, traz em seu corpo a discriminação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como a previsão de receitas e a fixação de despesas conforme a tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	MONTANTE
RECEITA TOTAL ESTIMADA	R\$ 2.393.102.740,00
FIXAÇÃO DA DESPESA	R\$ 2.393.102.740,00
RECEITA DO ORÇAMENTO FISCAL	R\$ 2.301.546.240,00
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 91.556.500,00
EMENDAS PARLAMENTARES	R\$ 71.793.074,00



2.4. DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

O art. 12 do PLOA prevê autorização para o Poder Executivo realizar operações de crédito, no curso da execução orçamentária. O princípio orçamentário da exclusividade estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita (ARO), nos termos da lei.

Assim, o aludido artigo encontra-se inserido dentro do permitido pelas normas gerais de direito financeiro.

2.5. DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Em seu art. 8º, o projeto autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares ao Orçamento Fiscal da Seguridade Social num percentual de até 49% (quarenta e nove por cento) aos Poderes Executivo e Legislativo. A previsão vai ao encontro das normas legais, não havendo óbice à aprovação.

2.6. DAS EMENDAS AO ORÇAMENTO

O Projeto de Lei nº 140/2024 recebeu diversas emendas modificativas pelos Parlamentares, com o objetivo de adequar a proposição ao melhor interesse público. No art. 6º do PLOA, ficou assegurado o percentual de 3% (três por cento) do valor do orçamento, no montante de R\$ 71.793.074,00 (setenta e um milhões, setecentos e noventa e três mil e setenta e quatro reais), para o fim de atender a remanejamento do Poder Legislativo por meio de emendas, tendo sido rateado entre os 15 (quinze) Parlamentares, dispondo cada um do montante de 4.786.204,93 (quatro milhões, setecentos e oitenta e seis mil, duzentos e quatro reais e noventa e três centavos).

Todavia, a Câmara Municipal de Parauapebas, por meio do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2024, alterou a Lei Orgânica Municipal acrescentando dispositivos ao Art. 102, passando a constar da LOM norma que torna obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Municipal (**emendas impositivas**). Além disso, aduz que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

aprovadas no valor equivalente a 3% (três por cento) do valor total do orçamento previsto no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que **a metade deste percentual será destinada a ações e serviços de saúde e/ou educação**, seja por alocação direta na secretaria específica, seja por alocação para execução por meio das Organizações da Sociedade Civil. Assim sendo, permanece inalterado o valor destinado ao remanejamento por meio de emendas ao orçamento, devendo ser observado, entretanto, que metade dos recursos deverá ser destinado à saúde e/ou à educação.

Nos termos do art. 279, § 2º, do Regimento Interno, compete à CFO analisar e votar as emendas ao PLOA devendo sua aprovação ou rejeição constar do relatório final da Comissão. A relação das emendas apresentadas consta dos relatórios anexos consolidados, sendo parte integrante desse parecer.

Ademais, alguns Vereadores anularam despesas de outras unidades orçamentárias, diverso do órgão 88 (emendas parlamentares), e adicionaram em outras Secretarias, conforme tabela abaixo.

EMENDA Nº	AUTOR/VEREADOR	DEDUZIDO	INCLUÍDO
189	Elias Ferreira de Almeida Filho	Fundo Municipal de Saúde - FMS	Fundo Municipal de Saúde - FMS
200	Israel Pereira Barros	Fundo Municipal de Saúde - FMS	Fundo Municipal de Saúde - FMS
234	Rafael Ribeiro Oliveira	Fundo Municipal de Saúde - FMS	Fundo Municipal de Saúde - FMS
265	Anderson Marcos Moratório	Secretaria Especial de Governo - SEGOV	Fundo Municipal de Saúde - FMS
267	Anderson Marcos Moratório	Secretaria Municipal de Educação - SEMED	Fundo Espec. Prom. dos Direitos Indígenas

Cumprir registrar que todas as emendas apresentadas foram aprovadas sem ressalvas, tendo sido utilizado do valor total disponível para emendas a quantia de R\$ 71.792.971,43 (setenta e um milhões, setecentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), restando como saldo a quantia de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

102,57 (cento e dois reais e cinquenta e sete centavos). A tabela abaixo detalha o quantitativo de emendas por vereador.

VEREADOR	TOTAL DE EMENDAS	DESTINADO À SAÚDE E/OU EDUCAÇÃO (50%)	VALOR TOTAL UTILIZADO
Anderson Marcos Moratório	25	R\$ 2.393.102,46	R\$ 4.786.204,92
Aurelio Ramos de Oliveira Neto	14	R\$ 2.545.401,33	R\$ 4.786.204,93
Elias Ferreira de Almeida Filho	13	R\$ 2.393.102,46	R\$ 4.786.102,46
Eliene Soares de Sousa	8	R\$ 3.086.000,00	R\$ 4.786.204,93
Eleomárcio Almeida de Lima	15	R\$ 2.400.000,00	R\$ 4.786.204,92
Elvis Silva Cruz	14	R\$ 2.589.704,93	R\$ 4.786.204,93
Francisco Eloecio Silva Lima	14	R\$ 2.393.102,47	R\$ 4.786.204,94
Joel Pedro Alves	12	R\$ 2.393.102,46	R\$ 4.786.204,93
Josemir Santos Silva	12	R\$ 2.393.102,46	R\$ 4.786.204,92
Josivaldo Antônio da Silva	8	R\$ 2.393.204,93	R\$ 4.786.204,93
Luiz Alberto Moreira Castilho	5	R\$ 2.400.204,93	R\$ 4.786.204,93
Leonardo da Silva Mendes	12	R\$ 2.393.102,47	R\$ 4.786.204,93
Israel Pereira Barros	21	R\$ 2.393.102,20	R\$ 4.786.204,90
Rafael Ribeiro Oliveira	23	R\$ 2.435.000,00	R\$ 4.786.204,93
Zacarias de Assunção Vieira Marques	25	R\$ 2.416.204,93	R\$ 4.786.204,93
TOTAIS	221	R\$ 37.017.438,03	R\$ 71.792.971,43



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

3. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 140/2024, de autoria do Poder Executivo, por ser juridicamente viável, bem como das emendas apresentadas ao projeto.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 2024.



Leonardo da Silva Mendes
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião no dia 30 de dezembro de 2024, acompanhou integralmente o entendimento do Relator e **VOTOU PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 140/2024**, de autoria do Poder Executivo, bem como das emendas apresentadas ao projeto.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 2024.



Leonardo da Silva Mendes

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Eliene Soares Sousa

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



Francisco Eloecio Silva Lima

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento